

Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	2020205
Ementa	PROJETO DE LEI Nº 31/2020
Autor	Prefeito Municipal
Tipo da Matéria	Projeto de Lei

Documento protocolado por **Lais** em **12/08/2020 08:33:00**

Lais Saes Madeira Magalhães
Assistente Administrativo
RG nº 40.968.822-8

Juquiá, 10 de Agosto de 2020.

Mensagem nº 31/2020


Senhor Presidente;

Encaminhamos para apreciação e aprovação a Lei nº 31/2020, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação Técnica, Contrato, Termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para as finalidades e condições que especifica e dá outras providências.

O presente projeto, tem por objeto, a autorização da assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Programa nº 211/2011 com inclusão do repasse de 4% da receita operacional para o Fundo Municipal de Saneamento Básico como está previsto em Deliberação ARSESP nº 870, de 13/05/2019, que é um dos parâmetros exigidos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo citado em ofício 078 anexo, quanto a exigibilidade de uma lei específica que celebra aditivo contratual.

Solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência e dos nobres vereadores para a pronta aprovação.

Respeitosamente;



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
NAZEM JAZE
Presidente da Câmara Municipal
Juquiá/SP

PROJETO DE LEI Nº 31/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo - SABESP para as finalidades e condições que especifica, e dá outras providências.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica, contratos, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, na Lei Complementar Estadual nº 1.166, de 09 de janeiro de 2012, Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007 e no Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, com finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Juquiá e assegurar a sua prestação na área atendível delimitada no contrato, com exclusividade pela SABESP, conforme metas de atendimento estimadas para a área atendível a ser contratada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

Art. 2º. A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP exercerá as funções de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, na forma da Lei e condições contratuais

pactuadas, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratado e a manutenção do equilíbrio econômico - financeiro da prestação de serviços públicos.

Art. 3º. A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas e manutenção do equilíbrio econômico - financeiro.

Art. 4º. Fica instituído o controle social colegiado dos serviços públicos de saneamento básico, que será exercido pelo Conselho Estadual de Saneamento e por Conselhos do Poder Público Municipal, sem prejuízo, de adoção de mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP.

Art. 5º. O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município a ser formalizado e executado pela SABESP, com exclusividade, consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível, estimadas pelo Estado e Município com observância dos planos de saneamento básico municipal e demais instrumentos de planejamento estadual, compreendendo as seguintes atividades:

- I - Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo Único: A infraestrutura para a prestação dos serviços constitui-se de ativos de uso exclusivo e compartilhados.

Art. 6º. O Município isentará a SABESP do Imposto Predial e Território Urbano - IPTU incidentes nos locais de instalações operacionais, existentes à data de celebração do contrato ou criados na vigência da prestação dos serviços e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução contratual.

Art. 7º. Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão

preferencialmente amortizados no decorrer do contrato ou equacionados pelos contratantes antes da reversão, no âmbito de procedimento administrativo próprio.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá celebrar acordo de parcelamento com a SABESP sobre o montante da dívida relativa às faturas de consumo de seus órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a quota parte recebida pelo Município do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, a que se refere art. 158, IV da Constituição Federal como garantia do pagamento de faturas de consumo dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundações e autarquias municipais, emitidas pela SABESP e que não forem quitadas na forma estabelecida em contrato.

Parágrafo Único: A garantia de que trata o caput deste artigo inclui a interveniência do Banco do Brasil S/A ou de outro que vier a substituí-lo para executar o quanto necessário ao seu cumprimento, inclusive a retenção de repasses do imposto acima definido.

Art. 10. O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, instituído pela Lei Municipal nº 922/2020, de 18 de março de 2020, será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, destinado a apoiar e suportar ações de Saneamento Básico do Município.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e de serviços relativos a:

I- intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando a regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II- limpeza, despoluição, desassoreamento, implantação, ampliação, modernização, operação e manutenção de macrodrenagem e microdrenagem;

III- abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando a

regularização urbanística e fundiária e assentamentos e de parcelamentos do solo irregulares; ---

IV- previsão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando a regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e e de parcelamento do solo irregulares em áreas de mananciais ou estratégicas para implantação de infraestrutura de saneamento básico;

V- implantação de parques, bosques e de outras unidades de conservação como Núcleos Ambientais, necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheia, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e arborização e de áreas de lazer;

VI- drenagem, contenção de encostas e eliminação de risco de deslizamentos, implantação, modernização, operação, manutenção e recuperação do sistema de drenagem, incluindo projetos de bombeamento, instalação, de peças e equipamentos, inclusive de fontes alternativas, canalização de córregos, construção de bocas de lobo, ampliação de galerias e canalização de córregos existentes;

VII- desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

VIII- manter equipes de fiscalização para autuação e multa a clientes não conectados a rede coletora e/ou interferências e acionamento do Ministério Público - MP quando necessário;

IX- manter programa de teste de corante ou análises físico-químicas e microbiológicas de água e lodo em conjunto com a Sabesp para detecção de interferências, ligações clandestinas e imóveis sem conexão à rede de coleta de esgoto;

X- ações ambientais de melhorias de qualidade das águas, nos tratamentos alternativos de resíduos;

XI- serviços de coleta, transporte, manejo, tratamento e despojo adequado dos resíduos, inclusive de resíduos recicláveis inclusos na Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e no Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

XII- ações ambientais voltadas a coleta seletiva, à reciclagem, a compostagem, logística reversa, e todos os tratamentos alternativos e funcionais a destinação adequada de resíduos sólidos, inclusive nas campanhas educativas e de conscientização da população;

XIII- campanhas de conscientização e de educação em prol da redução do desperdício e do uso racional da água junto a população em geral e aos servidores públicos municipais;

XIV- obras de implantação em fontes de energia renovável;

XV- obras de infraestrutura nos próprios estabelecimentos municipais com vistas à redução das perdas de água e implantação de ações voltadas ao uso racional da água.

Art. 11. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB será constituído de recursos provenientes:

- I - de repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento sanitário restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, destinado à investimentos complementares a ele especificados;
- II - de dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III - de créditos adicionais a ele destinados;
- IV - de rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- V- de outras receitas eventuais.

§1º. A organização e o funcionamento do Fundo poderão ser disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município sob denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico" a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e serão vinculados exclusivamente das ações complementares ao saneamento prevista no artigo 10 e no contrato a ser celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ou Termo Aditivo ao Contrato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.


§3º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB terá seus atos contábeis registrados pela contabilidade do município e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§4º. O poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias os mecanismos, procedimentos e responsáveis para a gestão do fundo, observadas as premissas desta Lei.

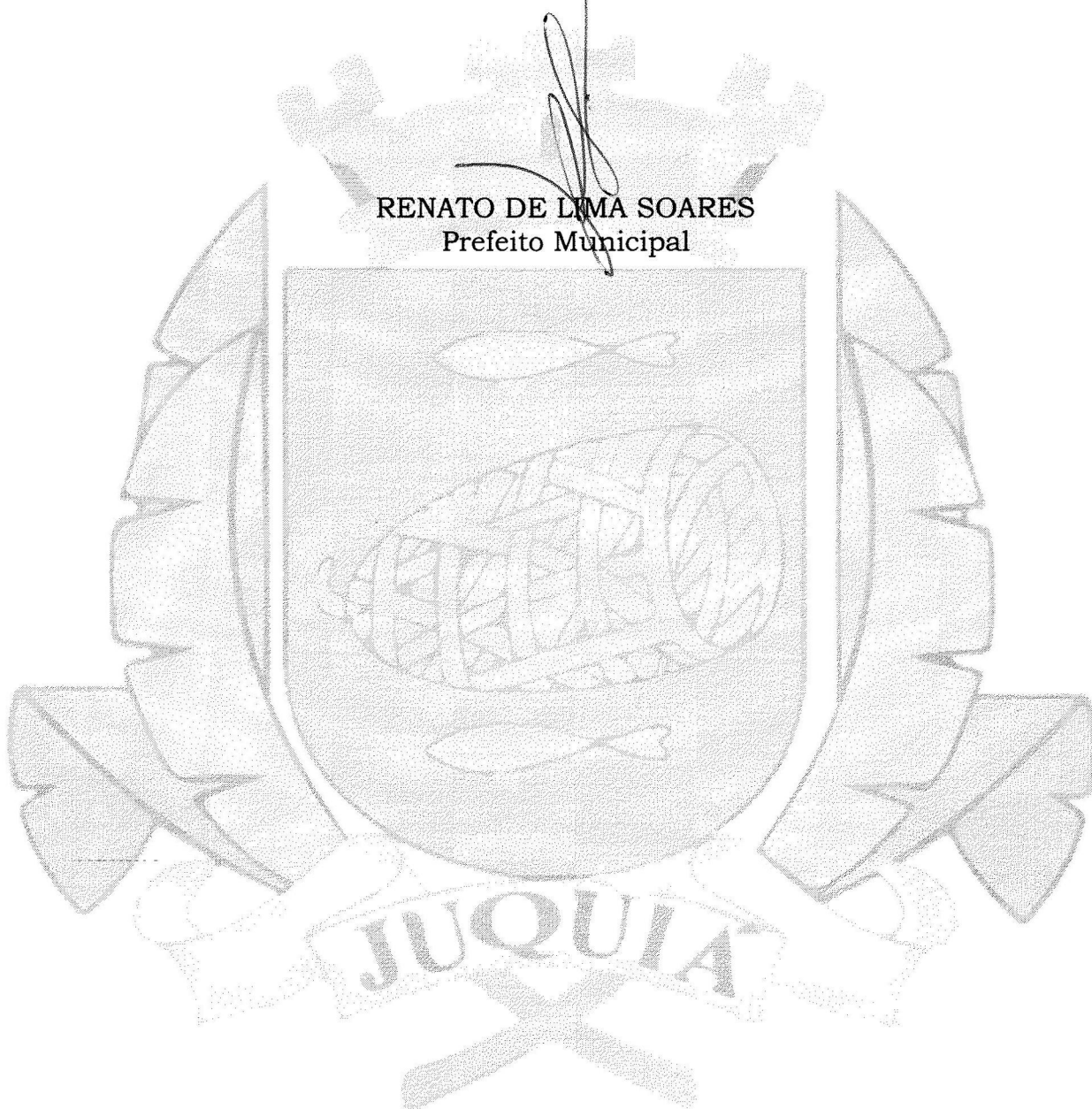
§5º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 10 DE AGOSTO DE 2020.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal





Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Unidade de Negócio Vale do Ribeira - RR
Rua Professor Antonio Fernandes, 155 – Vila Tupi – CEP 11900-000 – Registro, SP
TEL. (13) 3828-7000 - www.sabesp.com.br

Of.RR.191/2020

Registro, 15 de Julho de 2020.

Ref.: Ofício nº 078/2020

Assunto: Solicitação de Reunião sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Senhor Prefeito:

Acusamos o recebimento do Ofício No. 078/2020, datado de 03/06/2020, no qual está Prefeitura nos solicita uma Reunião sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente, onde em anexo nos apresenta um Termo Aditivo Contratual, No. 004/2018, definido como 6º. Termo Aditivo Contratual, temos a informar:

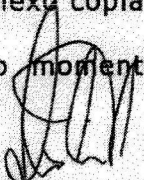
1º. Estamos à disposição para realizarmos qualquer reunião, para qualquer esclarecimento para o que imaginamos ser o repasse de 4% da receita operacional, para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, como previsto na Deliberação ARSESP No. 870, DE 13/05/2019.

2º. Independente desta reunião destacamos que o Município de cumprir o estabelecido na Deliberação ARSESP No. 870, DE 13/05/2019, para poder habilitar-se ao mesmo e ser reconhecido pela ARSESP.

3º. Com relação ao Termo Aditivo Contratual, no contrato assinado entre a Sabesp e o Município, que é o CONTRATO DE PROGRAMA No. 211/2011, não existem Aditivos Contratuais assinado e para esta finalidade a PREFEITURA DE JUQUIÁ, deverá aprovar LEI ESPECÍFICA, autorizando a celebra aditivos contratuais, por este motivo não assinamos este apresentado em anexo ao Ofício No. 078/2020.

- Segue em anexo cópia da Deliberação ARSESP No. 870, DE 13/05/2019.

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.


José Francisco Gomes Júnior
Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Ribeira
Matrícula 34.805-1

Exmo. Sr. Prefeito
Renato de Lima Soares
Prefeitura do Município de Juquiá

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTICULADO Nº 1548/2020
DATA 16/07/2020
AS. pl Aldair



ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 870, de 13 de maio de 2019

Estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico.

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007; e

Considerando que o artigo 13, da Lei 11.445/2017 faculta aos Municípios a criação de fundos com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que o objetivo dos fundos municipais de saneamento básico é a universalização do acesso aos serviços do setor;

Considerando a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;

Considerando que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;



ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que um dos objetivos da regulação é a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (art. 22, IV, da Lei nº 11.445/2007)

Considerando que compete à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais devem abranger, entre outros, aspectos relacionados à estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (art.23, IV, da Lei nº 11.445/2007)

Considerando que compete à Arsesp, no âmbito do estado de São Paulo, preservadas as competências e prerrogativas municipais, o controle, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (art. 6º, caput e § 1º, e artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 1.025/2007);

Considerando que a Arsesp incluiu na metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0003-2018), um componente financeiro a ser reconhecido nas tarifas aplicadas a toda área atendida pelo prestador, que se refere ao repasse de recursos para fundos municipais de saneamento básico, correspondente a percentual da receita operacional direta obtida nos municípios;



ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a Arsesp estabeleceu, no âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0006-2018), o limite regulatório de 4% da receita operacional direta obtida com a prestação de serviço no respectivo município, que tenha instituído o aludido fundo, para fins do mecanismo de reconhecimento de que trata o item anterior;

Considerando a necessidade de regulamentar as condições para o reconhecimento tarifário do repasse da receita dos prestadores regulados pela ARSESP, aos fundos municipais de saneamento básico no Estado de São Paulo, cuja finalidade é fomentar ações que objetivem a universalização e a continuidade dos serviços de responsabilidade do seu titular;

Considerando que, conforme estabelecido na metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0003-2018), as regras para validação desse repasse tarifário deverão ser fixadas pela Arsesp em deliberação específica; e

Considerando o resultado da Consulta Pública nº 02/2019, que teve por objeto a definição de critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico.

Delibera:



ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo I

Do Objetivo

Art. 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, na forma desta deliberação.-----

Capítulo II

Do Reconhecimento Tarifário

Art. 2º - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios, atendidos por prestador regulado pela Arsesp, que cumprirem os seguintes requisitos:

- I - possuir fundo municipal de saneamento básico instituído na forma da lei orgânica do Município;**
- II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do Art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007;**
- III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente; e**
- IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.**



ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - O normativo previsto no inciso I deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico.

§ 2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§ 3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1ª - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.

**Art. 3º - Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao
fundo municipal de saneamento básico pagos ao titular, decorrentes de outorga,
no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.**

Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.



ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao fundo municipal de saneamento e o limite fixado no caput deste artigo.

§2º - Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços.

§ 3º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.

§4º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.

§ 5º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§ 6º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias e, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste



ESTADO DE SÃO PAULO

compensatório ao final do ciclo, observada a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.

Art. 5º - O prestador de serviço deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse.

Parágrafo Único. A Arsesp poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.

Art. 6º – Os municípios deverão encaminhar anualmente à Arsesp os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

- a – relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador; e**
- b – aprovação das contas pelo Órgão Gestor do fundo municipal de saneamento básico.**

Art. 7º - O resultado das fiscalizações promovidas pela Arsesp acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do fundo municipal de saneamento básico.

Art. 8º – Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de deliberação específica.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Arsesp.

Capítulo III

Do Processo de Habilitação

Art. 9º - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp, por meio de deliberação específica.

§1º - O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** – manifestação do titular do serviço solicitando a habilitação;
- II** – ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento;
- III** – publicação oficial do normativo que institui o fundo municipal de saneamento básico, na forma da lei orgânica municipal.
- IV** – Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente;



ESTADO DE SÃO PAULO

V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta deliberação;

VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse;

VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e

VIII – cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal.

§ 2º - O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela ARSESP, formalizada através de deliberação específica.

Art.10 - O prestador de serviço deverá protocolar na sede da Arsesp os documentos descritos no artigo 9º desta deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação.

§1º - A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.

§ 2º - Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica reconhecendo o repasse do fundo municipal de saneamento



ESTADO DE SÃO PAULO

básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal.

§ 3º - Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

Art. 11 - A Arsesp enviará ofício à Prefeitura, ao Órgão Gestor do fundo municipal de saneamento e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.

Art. 12 - A Arsesp divulgará no seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados e o percentual de reconhecimento autorizado.

Art. 13 - O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta deliberação, notificando a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

§ 1º - A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário.

§ 2º - Identificada eventual não-conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela ARSESP



ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 14 - A Arsesp poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos fundos municipais de saneamento básico instituídos por consórcios públicos de municípios, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta deliberação.

Art. 15 - Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa tem o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta deliberação, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.

Parágrafo único - Para os Municípios com contratos firmados após a conclusão da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp e que tenham implementado fundos municipais de saneamento, cujos recursos sejam destinados às ações de responsabilidade do poder concedente, o repasse a tais fundos poderá ser reconhecido na tarifa, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, observado o prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 16 - O prestador deverá informar na conta do usuário o valor correspondente ao repasse aos fundos municipais de saneamento.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Arsesp previamente à sua inclusão na conta do usuário.

Art. 17 - Será de responsabilidade do município a divulgação periódica das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

Art. 18 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

.....
Hélio Luiz Castro
Diretor Presidente

Publicado no D.O. de 14/05/2019

Este texto não substitui o publicado no DOE de 14/05/2019